

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.

Adv.: Marçal Muniz da Silva Lima (173330-SP-D)

Corrigendo: Marcus Menezes Barberino Mendes

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. ATO JURISDICIONAL E NÃO TUMULTUÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Correição Parcial apresentada contra decisão de embargos declaratórios que manteve decisão anterior em embargos à execução e determinou realização de audiência de tentativa de conciliação. Decisão judicial. Inexistência de abuso ou tumulto processual. Correição parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial suscitada por ALL América Latina Logística Malha Paulista S. A., em face de ato praticado pelo Exmo Juiz do Trabalho Marcus Menezes Barberino Mendes na reclamação trabalhista 0135000-87.2006.5.15.0108, em curso perante a Vara do Trabalho de São Roque.

A Corrigente, que figura no processo na qualidade de Reclamada, narra, de forma detalhada, os atos ocorridos durante a fase de conhecimento e que iniciada a fase de liquidação, foram homologados os cálculos, com a determinação para que a ora Corrigente implementasse o pagamento da pensão em favor do autor em folha de pagamento, sob pena de multa diária da ordem de R\$ 10.000,00.

Afirma que tal decisão foi objeto de mandado de segurança, em razão de a matéria encontrar-se ainda "sub judice" perante o C. TST. Alega haver sido concedida a liminar em 16/09/2014, em favor da Corrigente, posteriormente ratificada por decisão colegiada de 13/03/2015.

Sustenta que, não obstante haver adotado a medida em segundo grau, impetrou também embargos à execução, questionando, essencialmente, a aplicabilidade da multa referida, considerada desproporcional, ante a inexigibilidade da implementação de pensão em folha de pagamento, ainda em sede de execução provisória. Alega, inclusive, haver apresentado apólice de seguro, a fim de garantir a execução, mas que a garantia foi recusada pelo exequente.

Após, em 18/11/2014 determinou o MM. Juiz Corrigendo a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, a fim de aguardar notícias acerca do julgamento perante o TST do agravo de instrumento apresentado para destrancar o recurso de revista da ora

Corrigente.

Atesta ainda que nada mais ocorreu no processo, até que, em 23/03/2016, foi notificada da decisão relativa aos embargos à execução, julgados improcedentes, sob o fundamento de que, após baixa do TST e trânsito em julgado da decisão, não prosperava mais a tese acerca do caráter provisório da execução.

Argumenta a Corrigente que, ante a inocorrência de notificação relativa ao trânsito em julgado e dada a ausência de manifestação do Corrigendo quanto à aplicação da multa diária, apresentou embargos de declaração.

No julgamento deste recurso o MM. Juiz Corrigendo decidiu no sentido de manter a multa, em face do que diz configurar "ostensiva resistência à coisa julgada", e determinar a comprovação de adimplemento das parcelas vincendas da pensão. Decide, ainda, pela realização de audiência, com a presença do Ministério Público do Trabalho (fls. 177-v/178).

Insurge-se a Corrigente contra essa decisão, sob a alegação de que a aplicação de multa foi declarada nula no referido mandado de segurança, e que já foi depositado em juízo o valor total devido ao Reclamante, incluindo as parcelas vincendas. Argumenta ainda que a multa diária é desproporcional à obrigação de inclusão do Reclamante em folha de pagamento, visto que a mensalidade da pensão é da ordem de R\$ 357,84.

Pondera que a unidade judiciária ficou inerte quanto à ciência acerca do trânsito em julgado, eis que o Tribunal Superior do Trabalho teria remetido os autos digitalmente à Vara do Trabalho em 28/05/2015, quase um ano antes da decisão dos embargos à execução.

Alega ainda a impossibilidade de cumprir com a obrigação, em razão de não possuir os dados bancários do Reclamante. Sustenta que, conforme procura demonstrar às fls. 10/14, a conta-salário correspondente à época do vínculo empregatício não se encontra mais ativa, e afirma que o MM. Juiz Corrigendo resiste em determinar a intimação do autor do feito, para que informe os dados necessários ao cumprimento da sentença.

Em suma, a Corrigente argui boa-fé e que seus atos não constituem mora, diante de circunstâncias, inclusive processuais, que a impediriam de cumprir as obrigações a ela imputadas em sentença.

Entende, enfim, que os atos praticados configuram tumulto à ordem processual, dada a inexistência de notificação, as negativas do MM. Juiz Corrigendo em atender às solicitações da executada e a decisão de incluir o Ministério Público do Trabalho em processo individual, sem repercussão coletiva.

Requer a revogação do ato que determinou a realização de audiência conciliatória com comparecimento do MPT; o reconhecimento da inexistência de valores devidos a título de

multa em razão da ausência de notificação; e que o autor do feito originário seja convocado pelo juízo a indicar seus dados bancários, para quitação da pensão devida.

Postula, subsidiariamente, o estabelecimento de multa diária não superior a R\$100,00, valor que considera compatível com a obrigação referida.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fls. 20/45).

Recebo por tempestiva a Correição Parcial, pois o Corrigente tomou ciência quanto à decisão dos embargos de declaração atacada em 12/05/2016 (fl. 179) e a interposição da medida ocorreu em 17/05/2016 (fl. 02).

No entanto, conforme se constata, parte das questões que a Corrigente pretende rever, como a exigência de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, já constavam da decisão que julgou improcedente os embargos à execução, considerando-se que desta decisão foi a Corrigente cientificada mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 23/03/2015 (fl. 169), possível concluir que quanto a essa questão a medida foi apresentada fora do prazo regimental, sendo, portanto, intempestiva.

Ressalte-se que os embargos de declaração não tem o condão de suspender a contagem do quinquídio regimental, uma vez que a supracitada norma preconiza como termo a quo "a ciência do ato impugnado", sendo inviável o elastecimento da interpretação para considerar a possibilidade desse marco ser deslocado para a ciência da decisão que aprecia os embargos declaratórios.

Quanto à decisão em embargos de declaração, incluindo a realização de audiência conciliatória, não é possível a reforma pretendida pela Corrigente por meio de Correição Parcial, pois essa é remédio excepcional, que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente pode ser utilizado quando inexistir recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada e se objetivar exclusivamente a correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual, o que não se verifica no caso em análise.

No presente caso houve deliberação decorrente do livre poder de cautela atribuído ao Juiz na condução do processo, resultado de seu livre convencimento motivado e da sua independência funcional constitucionalmente assegurados, especialmente quanto à deliberação de designar audiência para tentativa de conciliação das partes.

Nessa perspectiva, o Magistrado exerceu atividade tipicamente jurisdicional e desse modo, a determinação é insuscetível de modificação pela via correicional, a teor do que dispõe o art.

35 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de interferência na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN.

Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensando-se o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 31 de maio de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042521.0915.689374